



MOÇÃO Nº 612/2023

APELO ao Congresso Nacional para que realize adequações na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) visto que o disposto sobre a reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência está em conflito com princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

As Leis 10.098/2000 e 13.146/2015, no que se refere à reserva de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, promovem insegurança jurídica e, com efeito, tem criado barreira para que pessoas com deficiência tenham seus direitos de acessibilidade assegurados.

Isto ocorre porque tanto a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, em seus dispositivos art. 7º, *caput*; art. 11, inciso I, quanto a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, em seu art. 47, *caput*, estabelecem que devem ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de deficiência com “dificuldade de locomoção” e “comprometimento de mobilidade”.

Dessa maneira, essas duas Leis acabam restringindo a reserva de vagas de estacionamento apenas para pessoas com deficiência física, excluindo os autistas e os portadores de outras deficiências, como as intelectuais e sensoriais (surdos e cegos).

Com base nesses diplomas, o CONTRAN, em maio de 2022, revogou a Resolução nº 304, que estendia o uso das referidas vagas a todas as pessoas com deficiência e editou a Resolução nº 965, que restringe o uso das vagas apenas aos deficientes com mobilidade reduzida.

Isso fez com que diversas prefeituras passassem a emitir o cartão de estacionamento PCD apenas para pessoas com mobilidade reduzida, o que acarretou em grande prejuízo para as pessoas portadoras de outras deficiências.

É evidente que autistas, deficientes intelectuais, cegos, surdos, surdocegos, dentre outros, necessitam ter o direito assegurado ao uso destas vagas de

Elt





estacionamento PCD. Dentro das particularidades de cada uma das deficiências, estas pessoas enfrentam barreiras físicas e atitudinais, além de possuírem necessidades especiais para gozar a vida em igualdade de oportunidades com todas as outras pessoas. Não raro necessitam de acompanhamento médico e de terapias contínuas e, portanto, necessitam que seu direito à acessibilidade seja garantido assim como o direito das pessoas com mobilidade reduzida.

É importante frisar que o Código Brasileiro de Trânsito, no que se refere às vagas de estacionamento PCD, em seu art. 181, inciso XX, emprega a expressão “pessoa com deficiência”, englobando assim todos os portadores de deficiência, sem fazer distinção. Por se tratar de lei mais específica, segundo os princípios do Direito, é esta Lei que deve balizar o entendimento das outras que toquem a questão. Além disso, deve-se também levar em conta a Carta Magna, que no caput do art. 5º estabelece que todos são iguais perante a Lei, assim, não há que se fazer distinção negativa mas apenas positiva, quando o caso.

Resta demonstrado que as Leis em comento estão em desacordo com a Constituição, com o Código Brasileiro de Trânsito e com os princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que diz respeito a acessibilidade, a igualdade de oportunidades e a não discriminação, ao atendimento prioritário e, por fim, ao gozo dos direitos fundamentais.

Sendo assim, é imperativo que o Congresso Nacional, Casa do Povo e máximo expoente e protetor de suas necessidades e anseios, precisa se debruçar sobre a questão e corrigir o equívoco que tem permeado a legislação atual, estabelecendo segurança jurídica e defendendo o gozo de todos os direitos das pessoas com deficiência. É importante que as Casas Legislativas deste país deem nova redação a estas Leis, eliminando a distinção dentre os portadores de deficiência e ampliando a reserva legal de vagas atualmente estabelecida, que é de 2%.

Por todo o exposto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APELO ao Congresso Nacional para que realize adequações na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) visto que o disposto sobre a reserva de vagas de

Elt





estacionamento para pessoas com deficiência está em conflito com princípios do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco;
2. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Arthur Lira;
3. Líderes Partidários do Senado Federal;
4. Líderes Partidários da Câmara dos Deputados;
5. Deputado Federal Gilberto Nascimento.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
Val Freitas

Elt

